

## RECURSO DA QUESTÃO 37 DO CONCURSO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO (SMS-RJ) DE 2023/2024.

Prezada banca examinadora da SMS-RJ, respeitosamente, interponho recurso para a anulação da questão número 37 do certame, sob a seguinte argumentação:

A questão supracitada aponta uma situação onde discute-se o acesso ao prontuário de pacientes por médicos auditores. Tal situação é avaliada sob a ótica do sigilo médico e condiciona, nas alternativas, esse acesso à autorização por justa causa, autorização escrita do paciente ou autorização por dever legal.

Ora, tais situações fazem parte dos contextos de exceção, onde o sigilo médico pode ser quebrado, estando presentes nos termos do artigo 73 do capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM).

Porém, a problemática aqui estabelecida quanto ao sigilo médico não procede, afinal, de acordo com o artigo sétimo da resolução n° 1614, de 9 de março de 2001 do Conselho Federal de Medicina, é um direito do médico auditor acessar os prontuários do paciente, prescindindo de qualquer “autorização”, como pode ser constatado abaixo no trecho do artigo acima apontado:

*“O médico, na função de auditor, tem o direito de acessar, in loco, toda a documentação necessária, sendo-lhe vedada a retirada dos prontuários ou cópias da instituição, podendo, se necessário, examinar o paciente, desde que devidamente autorizado pelo mesmo, quando possível, ou por seu representante legal”.*

Dessa forma, o acesso do médico auditor aos documentos sigilosos é um direito estabelecido por normativa do conselho de classe, assim equiparado ao direito de acesso por parte do médico assistente, do paciente ou de seu representante legal.

Nesse sentido, não podemos afirmar que o acesso ao prontuário por parte dos médicos auditores consiste em quebra de sigilo, sendo seu acesso respaldado por direito e não por dever legal.

Logo, condicionar o acesso às mesmas normas que regem a quebra de sigilo médico não se acha adequado do ponto de vista das normativas apontadas.

Por ora, sem mais.

Agradeço ao tempo despendido na avaliação desta argumentação.

Atenciosamente.

### Referências Bibliográficas:

1. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM n° 2.222/2018 e 2.226/2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>.
2. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM n° 1614, de 9 de março de 2001. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2001/1614>.